



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2076/2016

Data da disponibilização: Sexta-feira, 30 de Setembro de 2016.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegra Presidente</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

PRESIDÊNCIA

Edital

Edital GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 6822/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir o cargo vago da carreira de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante reciprocidade com o cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora LARYSSA CANÇADO SILVA, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Lotar a servidora LARYSSA CANÇADO SILVA no Gabinete da Presidência, a contar da data de publicação desta portaria.

Art. 3º. Conceder período de trânsito de 20 (vinte dias) para a servidora Laryssa Cançado Silva, contados da publicação do ato de redistribuição.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

Aldon do Vale Alves Taglialegra

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT18ª GP/DG/SGPe Nº 406/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no PA nº 19.146/2016;

CONSIDERANDO a possibilidade das atividades dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região serem executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 22/2015, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 23/2015;

CONSIDERANDO a necessidade de autorização, mediante portaria, dos servidores em regime de teletrabalho, nos termos dos artigos 2º, caput, IV, e parágrafo único, e art. 15 da Resolução Administrativa nº 22/2015, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 23/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Considerar autorizado o servidor RODRIGO MOREIRA SIMÃO, Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, código s202963, lotado na Secretaria de Controle Interno, a trabalhar em regime de teletrabalho a partir do dia 22 de setembro de 2016, devendo tal informação constar nos assentamentos funcionais da referida servidora junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 407/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 20149/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender o prazo para posse da candidata LILIAN PEREIRA DAMIÃO NASCENTE no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nomeada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 384, de 30 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2016, com fulcro no § 2º, art. 13 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º. Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para posse da candidata no referido cargo, contados de 11 de outubro de 2016, data imediatamente posterior ao término da licença à gestante ora vigente.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Portaria**Portaria GP/DG/SGPE****PORTARIA**

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 396/2016

Anexos

Anexo 1: [PORTARIA TRT 18ª
GP/DG/SGPe nº 396/2016](#)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 350/2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 27932/2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pelo servidor FABRÍZIO CRUZ BAÍÁ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante reciprocidade com o cargo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, ocupado pela servidora MARIA CONCEIÇÃO ESPÓSITO DOMINGUES, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Cessar os efeitos da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 227, de 10 de julho de 2015, que autorizou a remoção, por permuta, entre os servidores FABRÍZIO CRUZ BAÍÁ, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, e MARIA CONCEIÇÃO ESPÓSITO DOMINGUES, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 3º. Manter lotada a referida servidora na 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, bem como designada para exercer a Função Comissionada de Assistente de Juiz, Código TRT 18ª FC-5, da referida Unidade.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 24 de agosto de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 413/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo Administrativo TRT 18ª Região nº 16.671/2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir o cargo vago da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, ocupado pela servidora ZULEIKA PEIXOTO MENDONÇA, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante reciprocidade com o cargo vago da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal daquele Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com fundamento no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Resolução nº 146, de 6 de março de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

Aldon do Vale Alves Taglialegra

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**Acórdão****Acórdão**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AgR - 0000015-84.2016.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

AGRAVANTE(S) : ATELIER JACKELINE FERREIRA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA. - ME

ADVOGADO(S) : PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : DESEMBARGADOR-CORREGEDOR BRENO

MEDEIROS (DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA

CORREIÇÃO PARCIAL 0000015-84.2016.5.18.0000)

AGRAVADO(S) : JUÍZA AUXILIAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE

GOIÂNIA, GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO PROFERIDO PELA VARA DE ORIGEM. ATO

ATENTATÓRIO À BOA ORDEM PROCESSUAL. EXISTÊNCIA

DE MEDIDA PROCESSUAL PRÓPRIA, CAPAZ DE IMPUGNAR

O ATO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESPECÍFICO

ESTABELECIDO NO ART. 709, II, IN FINE, DA CLT.

INDEFERIMENTO LIMINAR. O art. 709, II, in fine, da CLT prevê

como requisito específico para o processamento da Correição

Parcial a inexistência de medida processual própria para

impugnação do ato tido como atentatório a boa ordem processual.

Constata-se, no caso em análise, o não preenchimento de tal

pressuposto, não havendo como se adentrar ao mérito do pleito.

Correta a decisão agravada. Agravo Regimental em Correição

Parcial conhecido e não provido.

ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes
as acima indicadas.O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em
sessão plenária, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por maioria,
vencidos os Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, Eugênio José Cesário
Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do voto do relator.Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo
Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), os
Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio
Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior,
Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e a
Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda
Guimarães de Lima. Consignada a ausência dos Excelentíssimos
Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente do Tribunal), Mário Sérgio
Bottazzo e Geraldo Rodrigues do Nascimento, em gozo de férias, e da
Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em
viagem institucional, a fim de participar de reunião do Sistema Integrado de
Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em
Brasília. Ausente nesta assentada, o Desembargador Breno Medeiros votou na
sessão de 23/08/2016.

Goiânia, 20 de setembro de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIOTrata-se de Agravo Regimental interposto por ATELIER
JACKELINE FERREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME em face de
decisão monocrática prolatada por este Relator que indeferiu liminarmente
Correição Parcial apresentada pela ora agravante.

Aduz que a r. Decisão merece reforma.

Analisadas as razões recursais apresentadas, este Relator
manteve a decisão já proferida.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de
admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto pela requerente.**MÉRITO**Conforme relatado, a agravante recorre da decisão que
indeferiu liminarmente a correição parcial por ela interposta em face de ato
processual praticado pela Exma. Juíza do Trabalho GIRLENE DE CASTRO
ARAÚJO ALMEIDA, na Reclamação Trabalhista nº 0011184-87.2015.5.18.0005.
Sem razão.

A decisão agravada foi prolatada de acordo com os aspectos

fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual, com fundamento no disposto no § 5º, do artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, utilizei a citada decisão pelos seus próprios fundamentos, adotando-os como razões de decidir, in verbis:

"Inicialmente, cumpre destacar, que a Correição Parcial possui seu campo inteiramente definido, cabendo ao Corregedor mover-se apenas nos estreitos limites traçados pela norma legal.

Nesta esteira, dispõem o artigo 709, inciso II, da CLT, aplicado analogicamente aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como os artigos 83 e 84 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

'Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - [...];

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico'.

.....
.....
'Art. 83. Cabe pedido de correição contra juízes de primeiro grau quando por ação ou omissão do magistrado ocorrer inversão ou tumulto processual.

.....
.....
Art. 84. O pedido de correição será formulado em oito dias pela parte prejudicada, por intermédio de advogado, em petição dirigida ao Corregedor, onde conste breve exposição dos fatos e pedido da medida que se pleiteia.'

Extraí-se das normas supraditas que o cabimento da medida correicional sujeita-se a alguns requisitos, quais sejam: a) gerais: a competência, a legitimidade e a tempestividade; b) específico: a ação ou a omissão do magistrado que resulte em inversão ou tumulto processual, quando não couber recurso ou outra medida processual capaz de corrigir o vício.

Manoel Antônio Teixeira Filho in Sistema dos Recursos Trabalhistas, 11ª edição, editora LTr, pp. 439, 445 e 446, 2011, embasa tal entendimento, como abaixo transcrito:

'[...] a teor da regra do art. 709, II, da CLT, o cabimento da correição parcial se subordina, fundamentalmente, a dois pressupostos: a) ato judicial atentatório à boa ordem do procedimento; e b) que esse ato não possa ser impugnado por recurso.

.....
.....
Se o ato do juiz, embora atentatório da boa ordem do procedimento, puder ser impugnado por qualquer meio recursal, afastada estará a possibilidade da correição parcial. [...].

.....
.....
De tal arte, se: 1) o ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial; 2) se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedimental, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança; 3) se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se a correição parcial.

São três, basicamente, os pressupostos relativos à correição parcial: a) competência para realizá-la; b) legitimidade para requerê-la; c) prazo. Os dois primeiros são de natureza subjetiva, sendo objetiva a do terceiro'.

Neste contexto, constato que a medida apresentada é tempestiva, pois o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto foi disponibilizado no dia 06.05.2016 (sexta-feira, fl. 270), publicado no dia 09.05.2016 (segunda-feira) e a correição parcial foi ajuizada no dia 17.05.2016, portanto dentro do prazo legal de 8 dias, previsto no artigo 84 do Regimento Interno deste E. Regional.

Por outro lado, é certo que o ato judicial questionado, por se tratar de juízo de valor emitido pela Magistrada Requerida, está inserido no poder diretivo que lhe é outorgado pelo artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser impugnado por medida judicial prevista em lei, a citar, o Mandado de Segurança, como ocorreu, inclusive, nos autos 0010223-98.2014.5.18.0000 e

0010245-25.2015.5.18.0000.

Destarte, mostrando-se incabível discutir a matéria aludida em sede correicional, uma vez que não foi atendido o requisito específico expressamente previsto no artigo 709, II, parte final, do Texto Consolidado – inexistência de recurso específico -, resta prejudicado o prosseguimento desta medida.

Indefiro liminarmente esta correicional.”

A agravante alegou que não seria possível indeferir

Correição Parcial sob a alegação de que caberia Mandado de Segurança para questionar a decisão, pois este não possui natureza de recurso. Contudo, não é esse o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste Regional.

Assim é que a Correição Parcial somente é cabível se o ato atacado acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso. Trata-se de medida subsidiária àquelas de caráter judicial.

Destarte, mantenho a decisão de origem pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Breno Medeiros

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AgR - 0000023-61.2016.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES NUNES

ADVOGADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA e outro (s)

AGRAVADO(S) : DESEMBARGADOR-CORREGEDOR, EM

EXERCÍCIO, GENTIL PIO DE OLIVEIRA, (DECISÃO

PROFERIDA NOS AUTOS DA CORREIÇÃO PARCIAL

0000023-61.2016.5.18.0000)

AGRAVADO(S) : JUÍZA AUXILIAR FIXA DO POSTO AVANÇADO DE

PORANGATU, DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE

MEDIDA PROCESSUAL PRÓPRIA, CAPAZ DE IMPUGNAR O

ATO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO ESPECÍFICO

ESTABELECIDO NO ART. 709, II, IN FINE, DA CLT.

INDEFERIMENTO LIMINAR. O pedido de reconsideração de

decisão proferida anteriormente não acarreta a dilação do prazo

legal previsto para que a parte utilize das medidas cabíveis para

sua defesa. Além disso, o art. 709, II, in fine, da CLT prevê, como

requisito específico para o processamento da Correição Parcial, a

inexistência de medida processual própria para impugnação do

ato tido como atentatório a boa ordem processual. Correta a

decisão agravada. Agravo Regimental em Correição Parcial

conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

as acima indicadas.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária, ao apreciar o processo em epígrafe, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo regimental em correição parcial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo

Desembargador Breno Medeiros, os Excelentíssimos Desembargadores Platon

Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira,

Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Geraldo Rodrigues do Nascimento,

Eugênio José Cesário Rosa, Wellington Luís Peixoto e a Excelentíssima

Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de

Lima. Declarou-se suspeita para participar do julgamento (art. 145, §1º, CPC) a

Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Registre-se a ocasional ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador

Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), oportunidade em que

assumiu a Presidência da sessão, na forma regimental prevista, o Excelentíssimo

Desembargador Vice-Presidente. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos

Desembargadores Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios. Goiânia.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARIA APARECIDA ALVES NUNES em face de decisão monocrática (fls.66/68-verso) prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, no exercício da função corregedora, Dr. Gentil Pio de Oliveira, que indeferiu liminarmente Correição Parcial apresentada pela ora agravante. Aduz que a r. decisão merece reforma.

Por meio do despacho de fl.81, em juízo de retratação, a decisão questionada foi mantida por seus próprios fundamentos, com determinação de inclusão do feito em pauta de julgamento, nos termos do artigo 82, parágrafos 3º e 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto pela agravante.

MÉRITO

Conforme relatado, a agravante recorre da decisão que indeferiu liminarmente a correição parcial por ela interposta em face de ato processual praticado pela Exma. Juíza do Trabalho DÂNIA CARBONERA SOARES, na Reclamação Trabalhista nº 000062-18.2015.5.18.0251. Sem razão.

A decisão agravada foi prolatada de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto, razão pela qual, com fundamento no disposto no § 5º, do artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, utilizome da citada decisão pelos seus próprios fundamentos, adotando-os como razões de decidir, in verbis:

“Observe, analisando os fatos e documentos insertos nesta Correição Parcial, que, muito embora a Requerente aponte como tumultuário o r. despacho da Juíza Requerida que não reconsiderou a decisão proferida anteriormente, na verdade o ato ensejador da sua irrisignação foi a decisão inicial que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a parte dos pedidos. Forçoso admitir, neste ponto, que todo pedido de reconsideração pressupõe a prática de ato anterior.

A decisão inicial foi proferida no dia 30.05.2016; já no dia 02.06.2016, antes mesmo da publicação no DEJT, a Requerente manifestou sua irrisignação, pleiteando a sua reconsideração.

Logo, considerando a regra do art. 231 do novo CPC, que trata do termo inicial dos prazos processuais, e que se coaduna com outras hipóteses particulares em que se considera efetivada a intimação da parte, tal como ciência inequívoca do ato, decisão ou sentença, o protocolo da petição de reconsideração deve ser considerado como o termo a quo do prazo para apresentação da medida processual adequada para combater o ato hostilizado. Contudo, nesse momento, a Requerente limitou-se em pleitear a reconsideração da decisão, sem manejar a Correição Parcial.

Com efeito, em 20.06.2016, a Juíza Requerida pronunciou-se nos autos pela manutenção da decisão hostilizada nos seguintes termos: "Indefiro o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 1396/1399, pois essa decisão foi terminativa em relação aos pedidos ali tratados, devendo a Reclamante, caso entenda pertinente, buscar a reforma em momento oportuno e por meio da medida processual apropriada" (fl. 52). Somente a partir daí é que a Requerente manejou esta Correição Parcial, apontando tal pronunciamento como tumultuário.

Todavia, há que se ressaltar que o art. 84 do Regimento Interno deste E. Tribunal é expresso ao assinalar o prazo de oito dias, a partir da ocorrência/ciência do suposto tumulto processual ou erro procedimental cometido, para a formulação da Correição Parcial pela parte prejudicada. E, como antes expandido, isso efetivamente ocorreu em 02.06.2016, quando a Requerente manifestou sua irrisignação em face da decisão de extinção parcial do processo por inépcia da inicial.

Mostra-se, assim, equivocada a aferição do citado lapso temporal, tomando-se por base o último ato da autoridade Requerida, porquanto é decorrente de mero pedido de reconsideração, o qual não gera a dilação do prazo legal previsto para que a parte utilize das medidas recursais cabíveis para sua defesa.

Neste sentido é firme o entendimento deste E. Regional, in verbis:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração formulado pela parte, a despeito de ser lícito e viável, não tem efeito suspensivo ou interruptivo

do prazo recursal previsto em lei, o qual flui no octídio subsequente à ciência da decisão” (Processo TRT - AP-01890-2002-012-18-00-9; Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim; Revisor: Juiz Saulo Emídio dos Santos; Agravante: Ana Luisa Gomes Rodrigues; Agravado: Cooperativa Mista dos Trabalhadores no Transporte Alternativo de Passageiros do Estado de Goiás - COOPERTRAL; Julgamento em 1º.06.04)

“PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. Consoante iterativo entendimento jurisprudencial, o pedido de reconsideração formulado pela parte não afeta o transcurso do prazo recursal. Assim, se o recurso não é interposto no prazo legal, não merece ser conhecido” (TRT-AP-1458/2002; Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim; Revisor: Juiz Octávio José de M. Drummond Maldonado; Agravante: Galeteria Bar e Restaurante Ltda; Agravado: Iron Romeiro de Miranda; Julgamento em 19.09.02)

“PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. EFEITOS JURÍDICOS. O pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida não tem o condão de dilatar o prazo recursal. Assim, o termo inicial do prazo recursal é contado a partir da intimação do recorrente acerca da decisão que julgou a questão debatida, e não da ciência da que examinou o pedido de reconsideração”. (Processo TRT-AI-00151-2003-005-18-00-2, Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos, publicado no DJE de 13.01.06)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. O prazo previsto no art. 897 da CLT para a interposição de Agravo de Petição conta-se da data em que a parte tiver tomado ciência da decisão impugnada, e não da intimação quanto ao indeferimento da reiteração do pleito, pois o pedido de reconsideração da decisão impugnada não tem o condão de suspender ou interromper o decurso do prazo recursal. Interposto o agravo de petição após o decurso do prazo legal, o recurso não merece ser conhecido, por intempestivo.” (TRT 18ª, AP – 0000861-07.2012.5.18.0012, 3ª Turma, Relator Desembargador Elvecio Moura dos Santos, julgado em 04/10/2013)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DAS EXECUTADAS. REITERAÇÃO DO PEDIDO. O prazo para interposição de agravo de petição conta-se a partir da ciência da decisão que pretende-se ser reformada. A reiteração da decisão de suspender a execução em face das executadas, dada em resposta ao pedido feito pelo exequente, não tem o efeito de reabrir a este o prazo recursal.” (TRT 18ª, AP – 0203100-54.2008.5.18.0007, 2ª Turma, Relator Desembargador Breno Medeiros, julgado em 19/09/2013)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE O PRAZO RECURSAL. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende prazo recursal. Destarte, mostra-se intempestivo agravo de petição interposto após o octídio legal, o qual se conta a partir da cientificação do ato agravado.” (TRT 18ª Região, AP – 0001157-30.2012.5.18.0141, 1ª Turma, Relator Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, julgado em 18/09/2013)

Destarte, configura-se a extemporaneidade desta medida.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, acresça-se que a Correição Parcial constitui medida excepcional, cujo cabimento subordina-se à ocorrência de ato atentatório à boa ordem procedimental (erro de procedimento) e à inexistência de recurso ou outra medida específica para sua impugnação.

De fato, a função correicional está ligada à atividade administrativa, ou seja, relaciona-se ao controle do andamento processual e objetiva sanar vícios decorrentes da atividade e não de juízo.

Nesta esteira, dispõe o artigo 709, inciso II, da CLT, aplicado analogicamente aos Tribunais Regionais do Trabalho:

“Art. 709. Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

I - omissis;

II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus Presidentes, quando inexistir recurso específico”.(negrito nosso)

Extrai-se, portanto, que se para o alegado tumulto processual couber recurso ou outra medida processual capaz de corrigir o vício, afastada fica a possibilidade de atacá-lo pela via correicional.

Tal entendimento é reforçado por Manoel Antonio Teixeira Filho in Sistema dos Recursos Trabalhistas, p. 568, 2003, LTr:

“[...] a teor da regra do art. 709, II, da CLT, o cabimento da correição

parcial se subordina, fundamentalmente, a dois pressupostos: a) ato judicial atentatório à boa ordem do procedimento; e b) que esse ato não possa ser impugnado por recurso.

Isto significa que onde couber qualquer recurso não caberá a correição parcial”.

Manoel Antonio Teixeira Filho, na referida obra, à p. 575, acrescenta ainda:

“Se o ato do juiz, embora atentatório da boa ordem do procedimento, puder ser impugnado por qualquer meio recursal, afastada estará a possibilidade da correição parcial”. (negritei)
In casu, considerando-se, como dito alhures, que foi, em verdade, a decisão que extinguiu parcialmente a ação sem resolução do mérito o fato gerador da irrisignação da Requerente, fica evidente, diversamente do que ela sustentou, que a lei lhe faculta, em momento oportuno, remédio processual próprio para a defesa de seus direitos. Destarte, também por este fundamento, não se revela possível discutir-se a questão pela via correicional, já que o artigo 709, II, parte final, do Texto Consolidado é expresso neste sentido.

Por fim, esclareço que as alegações de falta de decoro e imparcialidade, bem como o uso de expressões ofensivas pela Exma. Juíza Requerida não devem ser objeto de apuração em sede de Correição Parcial, medida processual que deve ser manejada apenas para combater atos tumultuários ou atentatórios à boa ordem processual. Portanto, inviável a análise de tais questões nesta oportunidade, devendo a parte, se assim entender, eleger a via disciplinar para tal desiderato.

Pelo exposto, diante da comprovada intempestividade da medida (art. 84 do RI desta Corte) e, ainda, pela clara existência de medidas recursais capazes de impugnar o ato objurgado (art. 709, II, in fine, da CLT), mostra-se incabível o prosseguimento deste pleito”.

Cumpre salientar, rebatendo os argumentos apresentados pela agravante e reforçando os fundamentos explicitados na decisão agravada de fls. 66/68-verso, que o art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal é expresso em estabelecer o prazo de oito dias para a apresentação da Correição Parcial. Este prazo, contudo, começa a fluir a partir da ciência inequívoca do fato alegado pela parte como prejudicial a ela, consoante o que estabelece o art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – TST, aplicado subsidiariamente ao caso, in verbis:

“Art. 17 O prazo para a apresentação da Correição Parcial é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação”. (negritei)

Destarte, tendo a Exma. Juíza do Trabalho agravada decidido fundamentadamente, em 30/05/2016, pela extinção parcial do processo, sem resolução do mérito (no que respeita à condenação do reclamado ao pagamento de salários, férias + 1/3, recolhimentos de contribuições previdenciárias e de FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS relativos ao período de maio de 2008 a novembro de 2013) e tendo a agravante ingressado com pedido de reconsideração do referido entendimento judicial no citado Juízo em 02/06/2016, resta claro sua ciência inequívoca do ato judicial praticado a partir desta data. Portanto daí também começou a fluir o prazo de oito dias para manejar medida correicional ou outra medida processual que entendesse cabível para impugnar o ato questionado, a fim de defender seus interesses. Destaco, neste passo, que o término para a adoção de tal providência pela ora agravante decorreu conseqüentemente em 10/06/2016.

No entanto, a agravante preferiu aguardar o pronunciamento da juíza sobre seu pedido de reconsideração para só então apresentar Correição Parcial à Corregedoria Regional, em 05/07/2016 (data do protocolo da petição), de forma visivelmente extemporânea, como já demonstrado.

Não prospera o argumento da agravante no sentido de que “a natureza jurídica da correição parcial não é recursal, posto tratar-se de ‘medida administrativa’ [...]” e que “o entendimento acerca da inaptidão do pedido de reconsideração para dilatar prazo legal não pode ser aplicado, posto que o ordenamento jurídico-constitucional veda a utilização da analogia in malam partem”.

Isso porque, o fato de a Correição Parcial não ter natureza recursal e sim administrativa, não significa que sejam inaplicáveis a ela os princípios que regem os procedimentos jurisdicionais, inclusive o da preclusão, que tem por finalidade impedir que o processo se prolongue indefinidamente. Havendo prazo estipulado, cuja contagem deve ser feita a partir do momento em que a parte toma ciência do ato inquinado como subversivo da ordem processual, incumbe-lhe ajuizar a medida correicional dentro deste lapso, sob pena de indeferimento liminar da medida postulada. Corrobora tal entendimento o acórdão AgR – 0000824-16.2012.5.18.0000, cujo relator foi o Exmo. Desembargador do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Filho (publicado no DEJT nº 1178, em

06/03/2013, 4ª feira).

Portanto, repiso que é plenamente cabível utilizar-se das jurisprudências relacionadas na decisão agravada para considerar a Correição Parcial intempestiva, porquanto a agravante não cuidou de formular a medida no prazo determinado no art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, quando demonstrou ter ciência do ato, em 02/06/2016. Equivocado, pois, o entendimento da agravante de que o marco inicial para formulação da correicional seria após o pronunciamento judicial do seu pedido de reconsideração. Ademais, no que diz respeito a alegação da agravante de que “não há falar em recurso próprio apto a combater decisão interlocutória”, ressalto que, ao revés do sustentado, a decisão que extinguiu parcialmente a ação, sem resolução do mérito - fato gerador da irrisignação da agravante na Correição Parcial 0000023-61.2016.5.18.0000 - configura evidente juízo de valor emitido pela magistrada, passível de ser impugnado, no prazo legal, pelas vias ordinárias, senão de imediato, mas por ocasião da sentença definitiva proferida na Reclamação Trabalhista nº 000062-18.2015.5.18.0251 (conforme previsto no art. 893, §1º, da CLT, citado inclusive pela própria agravante). Por isso, é certo que está perfeitamente resguardado à parte agravante exercer seu direito da ampla defesa de seus interesses em momento oportuno e pela via judicial adequada, tão logo isso ocorra. Deste modo, como constou na decisão agravada, a teor do art. 709, II, in fine, da CLT, torna-se incabível o exame do pleito pela via correicional, ante a existência de medida recursal cabível para impugnar o julgado proferido na ação principal que porventura lhe cause prejuízo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Breno Medeiros

Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 902/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o teor dos Processos Administrativos – PA Nº 13988/2016 e Nº 14009/2016,

RESOLVE:

Remover o servidor CARLOS ROBERTO LOPES DE PAIVA, código s008224, Analista Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Secretaria de Gestão Estratégica para o Quadro de Lotação Provisória, a partir de 26 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 903/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e o teor do Processo Administrativo – PA Nº 19435/2016,

RESOLVE:
Art. 1º Remover o servidor LUIZ FLORENCIO DE SOUSA MENDONÇA, código s203477, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis para o Quadro de Lotação Provisória, a partir de 26 de setembro de 2016.

Art. 2º Dispensar o servidor LUIZ FLORENCIO DE SOUSA MENDONÇA, código s203477, da função comissionada de Assistente, código TRT 18ª FC-2, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, a partir de 26 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 905/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, os Processos Administrativos – PA Nº 17715/2016 e Nº 20546/2016,

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pelo servidor no formulário de designação de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Considerar designado o servidor MURILO SOARES CARNEIRO, código s161438, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, removido para esta Corte, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete, código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Gentil Pio de Oliveira, anteriormente ocupada pelo servidor THIAGO CAMPAGNARO CREVELIN, código s202953, a partir de 26 de setembro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 906/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, o teor do Processo Administrativo – PA Nº 18416/2016, e Considerando o Resultado Final do Comunicado de Seleção Interna Nº 020/2016,

RESOLVE:

Remover a servidora LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM, código s202550, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Coordenadoria da 2ª Turma Julgadora para a 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 10 de outubro de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 30 de setembro de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

FL _____

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137/2016

Aprova anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Tribunal, cargos de servidores, de provimento efetivo e em comissão, e funções comissionadas na 18ª Região da Justiça do Trabalho.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios e Wellington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 020494/2016 (MA 098/2016), RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o a proposta de encaminhamento de anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Tribunal, cargos de servidores, de provimento efetivo e em comissão, e funções comissionadas na 18ª Região da Justiça do Trabalho, que a esta acompanha, para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o ATO CONJUNTO nº 26/TST.CSJT.SG, de 17 de dezembro de 2010.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 30 dias do mês de setembro de 2016.

Andreia Regina de Gusmão

Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Despacho

Despacho_CSE

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P. A. nº 18337/2016

Acolho a sugestão apresentada, e, com supedâneo nas informações prestadas pela Secretária da Comissão de Seleção de Estagiários e em tudo mais que dos autos consta, homologo o resultado final dos Processos Seletivos para vagas de estágio do curso de Direito, destinadas às Varas do Trabalho de Goianésia e Uruaçu; tendo em vista que os referidos certames foram realizados em conformidade com as regras consignadas no Edital nº 22/2016 e demais normas que regem a matéria.

Retorne o feito à Diretoria-Geral para as providências decorrentes.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº 18813/2016 – SISDOC
 Interessado(a): Ivani Ribeiro da Silva
 Assunto: licença por motivo de doença em pessoa da família
 Decisão: Deferimento

Processo Administrativo nº: 19902/2016
 Interessado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA PALHARES
 Assunto: Averbação de tempo de serviço/contribuição.
 Decisão: Averbação do tempo de contribuição em seus assentamentos funcionais, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total de 1962 dias, conforme certidão emitida pelo INSS.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº 17033/2016 – SISDOC.
 Interessado: Abel da Silva Mendes Júnior
 Elogios, nos seguintes termos:
 "Registro de elogios e o agradecimento pelo zelo, profissionalismo, educação que se portam na condução de seus afazeres, no âmbito desta Corte."
 Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 17458/2016 – SISDOC.
 Interessado(a): Michelli da Costa Barros Lins Ribeiro.
 Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
 Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 18397/2016 – SISDOC.
 Interessado(a): João Paulo Tavares Celestino.
 Assunto: Abono de falta em virtude de casamento e juntada de documentos aos assentamentos funcionais.
 Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
 Processo Administrativo nº: 20017/2016 – SISDOC.
 Interessado(a): Karla Souza Melo.
 Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
 Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº: 20374/2016 – SISDOC.
 Interessado(a): Rafael Aguiar Duarte
 Assunto: Abono de falta em virtude de falecimento.
 Decisão: Deferimento.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Edital	1		
Edital GP/DG/SGPE	1	Acórdão	2
Portaria	2	Acórdão	2
Portaria GP/DG/SGPE	2	DIRETORIA GERAL	9
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	2	Portaria	9

Portaria DG/SGPE	9
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	10
Resolução	10
Resolução Administrativa	10
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	10
Despacho	10
Despacho_CSE	10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	11
Despacho	11
Despacho SGPE	11